

Regime excepcional de pagamento em prestações de dívidas à Segurança Social

Portaria n.º 80/2021, de 7 de abril
Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 – Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro - aprovou um **regime excepcional de pagamento em prestações de dívidas à Segurança Social** que não se encontrem em fase de processo executivo.

Agora, foi publicada a Portaria n.º 80/2021, de 7 de abril, que veio regulamentar as condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à Segurança Social para regularização de dívida de contribuições e quotizações.

Âmbito de Aplicação

- Dívidas de contribuições e quotizações das **entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2021.**
- **Não são abrangidas:** as dívidas de contribuições e quotizações que se encontrem incluídas em processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização, processo especial para acordo de pagamento, processo extraordinário de viabilização de empresas, regime extrajudicial de recuperação de empresas, contratos de consolidação financeira ou de reestruturação empresarial, ou contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

Condições de Acesso

- As entidades contribuintes que tenham dívidas de contribuições, quotizações ou juros de mora relativos a contribuições ou quotizações à segurança social **podem requerer o respetivo pagamento em prestações desde que:**
 - a) A dívida a regularizar **não se encontre em fase de cobrança coerciva ou integrada em algum mecanismo de regularização de dívida acima identificado e aqui não abrangido;**
 - b) O **acordo abranja a totalidade da dívida de contribuições** ou quotizações não referida na alínea anterior, incluindo dívida de contribuições resultantes do apuramento como entidade contratante e de juros de mora vencidos e vincendos.

▪ Não é aplicável à autorização para a celebração dos acordos de regularização voluntária de entidades contratantes o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, na sua redação atual. Assim:

- a) Não é aplicável à autorização para a celebração dos acordos de regularização voluntária de entidades contratantes a condição de o contribuinte não ter dívida de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação.
- b) Não é aplicável o limite de, a cada entidade contribuinte, só poder ser autorizado acordo de regularização voluntária uma vez em cada período de três anos, contados a partir da data em que se tenha verificado o seu termo ou resolução.

Requerimento

- O **requerimento de adesão** a este regime é feito por **via eletrónica**, na Segurança Social Direta.
- A **análise e decisão sobre o requerimento** são operadas **automaticamente**, com recurso a notificações eletrónicas, sem prejuízo de posterior adaptação do plano de pagamento em prestações caso seja verificada a alteração dos valores relativos ao apuramento total da dívida.
- A **falta de decisão no prazo de 30 dias** determina o **deferimento tácito do requerimento**.

Pagamento em Prestações Mensais

- O pagamento da dívida pode ser autorizado até um número **máximo de 6 prestações mensais**.
- O prazo **pode ser alargado até 12 meses** quando o valor total da dívida abrangida pelo acordo seja superior a:
 - a) € 3.060,00 para peças singulares;
 - b) € 15.300,00 para peças coletivas.
- As prestações do plano prestacional **vencem-se mensalmente a partir da notificação do plano**, devendo o **pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito**.
- O montante pago ao abrigo do presente regime será imputado à **dívida mais antiga** e respetivos juros, **iniciando-se pela dívida de quotizações, seguindo-se a dívida de contribuições e a de juros de mora devidos**.

Situação contributiva regularizada

- Considera-se **regularizada a situação contributiva** após o pagamento da primeira prestação e enquanto estiver a ser cumprido o pagamento das restantes prestações do acordo.

Garantias

- A celebração dos acordos de pagamento em prestações **não depende da prestação de quaisquer garantias**.

Entrada em Vigor

A referida Portaria entra em vigor no dia 8 de abril de 2021.

Lisboa, 7 de abril de 2021

Ana Rita Nascimento | ananascimento@pintoribeiro.pt
Francisca Machado | franciscamachado@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt